

Vidas Poupadas

A acção de três diplomatas portugueses na II Guerra Mundial

24 Mai. 1940

Circular n.º 12 da Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares com instruções sobre a concessão de vistos em passaportes.

(AHD - Repartição da Administração Consular, R.C. 779)

VISTOS E PASSAPORTES ESTRANGEIROS

Em resultado dos acontecimentos que se estão desenrolando na Europa afluem aos Consulados de Portugal pedidos de vistos em passaportes de súbditos estrangeiros que desejam entrar em Portugal para aqui fazerem uma estadia mais ou menos prolongada (vistos para residência), ou simplesmente atravessar o nosso país, com destino a outros países (vistos para trânsito).

Para simplificar o expediente relacionado com esta extraordinária afluência de pedidos, e reduzir ao mínimo as demoras e prejuízos que daí resultam para os interessados, convém que, nas suas relações com esses interessados, e na sua correspondência com este Ministério os Agentes consulares portugueses procedam rigorosamente de harmonia com as instruções que se seguem.

1. - Vistos para residência

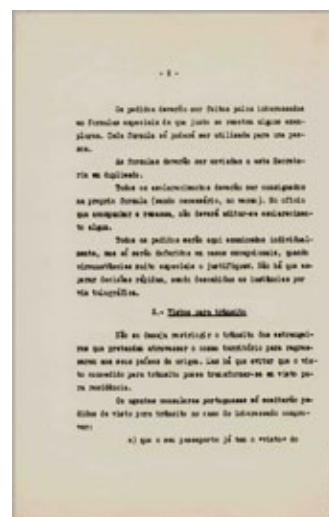
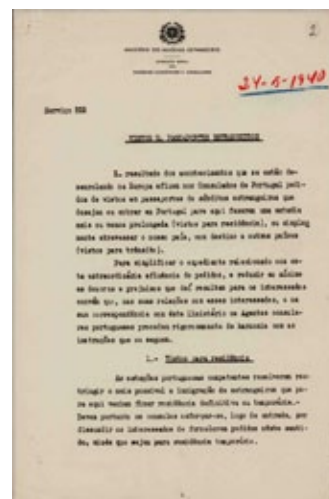
As estações portuguesas competentes resolveram restringir o mais possível a imigração de estrangeiros que para aqui venham fixar residência definitiva ou temporária. - Devem portanto os cônsules esforçar-se, logo de entrada, por dissuadir os interessados de formularem pedidos neste sentido, ainda que sejam para residência temporária.

Os pedidos deverão ser feitos pelos interessados em formulários especiais de que junto se remetem alguns exemplares. Cada fórmula só poderá ser utilizada para uma pessoa.

As fórmulas deverão ser enviadas a esta Secretaria em duplicado.

Todos os esclarecimentos deverão ser consignados na própria fórmula (sendo necessária, no verso). No ofício que acompanhar a remessa, não deverá aditar-se esclarecimento algum.

Todos os pedidos serão aqui examinados individualmente, mas só serão deferidos em casos excepcionais, quando circunstâncias muito especiais o justifiquem. Não há que esperar decisões rápidas, sendo descabidas as instâncias por via telegráfica.



2. – Vistos para trânsito

Não se deseja restringir o trânsito dos estrangeiros que pretendam atravessar o nosso território para regressarem aos seus países de origem. Mas há que evitar que o visto concedido para trânsito possa transformar-se em visto para residência.

Os agentes consulares portugueses só aceitarão pedidos de visto para trânsito no caso do interessado comprovar:

- a) – que o seu passaporte já tem o “visto” do país de destino, e eventualmente os outros “vistos” necessários;
- b) – que já tem a sua passagem marítima ou aérea comprada ou pelo menos reservada.

Os pedidos que não estejam nas condições acima referidas não devem ser transmitidos sequer a esta Secretaria.

Estes pedidos de vistos em trânsito podem ser enviados a esta Secretaria por via telegráfica, à custa dos interessados.

No telegrama devesa mencionar-se:
o nome e a nacionalidade do interessado
os outros vistos estrangeiros de trânsito que já figurem no seu passaporte.

Quando os interessados desejem resposta telegráfica deverão satisfazer bem o custo da resposta com um mínimo de dez palavras. Num mesmo telegrama não poderá transmitir-se senão um pedido.

Os pedidos feitos em telegrama não devem ser repetidos por via postal.

Os pedidos de visto para trânsito serão aqui apreciados e resolvidos com a urgência compatível com a afluência de serviço e o pessoal disponível, e independentemente de quaisquer novas instâncias telegráficas.

Lisboa, 24 de Maio de 1940

a) – Tovar

